

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

LEI Nº 352, DE 11 DE JUNHO DE 1997.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - o atendimento a saúde universalizado, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e as ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**  
**SEÇÃO I**  
**DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado, diretamente, ao Secretário Municipal de Saúde, sob a supervisão do Conselho Municipal de Saúde.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- Art. 3º - São as atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias.
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, bem como o balanço anual.
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o coordenador do Fundo, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### **SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º - O Fundo será coordenado pelo Tesoureiro da Prefeitura, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas, a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com o Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município;
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

#### **SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 5º - São receitas do Fundo:**

- I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, inciso VII, da Constituição Federal;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados, com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Posturas, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, por força da lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas, diretamente, para esse Fundo;
- VII - os repasses da receita da Prefeitura ao Fundo Municipal de Saúde serão feitos da seguinte forma:
  - a) 10% (dez por cento) de cada parcela do FPM;
  - b) 10% (dez por cento) de cada parcela do ICMS.

- VIII - as receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- IX - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
  - a) da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;
  - b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e anuência do Conselho Municipal de Saúde.
- X - as liberações de receitas por parte do Município, conforme estipuladas nos incisos IV, V e VII, deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações;
- XI - os recursos originários do Ministério da Saúde, não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal.

#### **SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 6º -** Constituem ativos ao Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias, em banco em caixa especial, das receitas especificadas;
- II - direitos que, por ventura, vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens próprios e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo Único -** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### **SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 7º -** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de municipal de saúde.

#### **SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**Art. 8º -** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho, governamentais, observados o plano plu-

rianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio:

- I - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;
- II - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## **SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

- I - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- II - entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações, exigidas pela administração e pela legislação pertinente;
- III - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA**

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:**

- I - financiamento, total ou parcial, de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados;**
- II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas do Art. 1º, da presente Lei.**
- III - o pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, do Art. 199, da Constituição Federal;**
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;**
- V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;**
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;**
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;**
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 1º, da presente Lei.**

## **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

**Art. 15 - A execução orçamentária das receitas de processará, através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas, nesta Lei.**

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.**

**Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo solicitará crédito especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo, de que trata a presente Lei.**

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta de dotações próprias do vigente Orçamento, na forma da legislação vigente.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, em 11 de junho de 1997.

  
Antônio Evaldo Gomes Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL